



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-
Processo nº : 10880.044429/89-45
Recurso nº : 082.235
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EX. 1990
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.788

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA – OMISSÃO DE RECEITAS –
AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Inexistindo fatos que determinem
tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito
estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo
decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as
especificidades de cada matéria em litígio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO
CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº : 10880.044429/89-45
Acórdão nº : 107-05.788

Recurso nº : 082.235
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 09, para cobrança do PIS/FATURAMENTO referente a fatos geradores ocorridos no ano de 1989, exercício de 1990.

O lançamento em apreço teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz n.º 10880.044394/89-62.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 21/23, assim ementada:

"EMENTA: DECORRÊNCIA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz, implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento mantido."

Cientificada dessa decisão em 15 de setembro de 1993 (AR de fls. 26-v), a empresa apresentou seu recurso a este Conselho de Contribuintes no dia 15 seguinte (fls.22/25), com os seguintes argumentos: "Considerando o fato de que o levantamento específico não serve como parâmetro para a exigência de tributo por presunção e, sendo sua natureza, a do auto-lançamento, no caso, como fato gerador do I.P.I. e, considerando que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz, a Recorrente pleiteia inicialmente a sustação deste processo até o julgamento daquele, e, por derradeiro, a improcedência deste em decorrência das razões pleiteadas naquele."

É o Relatório.

Processo nº : 10880.044429/89-45
Acórdão nº : 107-05.788

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo, referente à Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, é decorrente daquela constituída no processo n.º 10880.044394/89-62, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob o n.º 106.856, foi provido por esta Câmara, conforme Acórdão n.º 107-05.768.

À vista do exposto, em razão do princípio da decorrência, argüido pela própria recorrente, e da inexistência de fatos que determinem tratamento diferenciado entre os dois procedimentos, voto no sentido DAR provimento ao presente recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ